TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.276/12
Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Cuité
Responsável: Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio
Advogado: Ausente

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS –- APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Licitação seguida de Contrato. Julgamento regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01.896 /2.013

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **18.276/12**, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 04/12, tipo menor preço, seguida do Contrato nº 364/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a construção do Pólo de academia de Saúde na Zona Urbana daquele município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) **julgar regular** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente;

2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2.013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.276/12

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Cuité
Responsável: Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio
Advogado: Ausente

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Tomada de Preços, nº 04/12, tipo menor preço, seguida do Contrato nº 364/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a construção do Pólo de academia de Saúde na Zona Urbana daquele município.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fls. 339/341, constatou algumas irregularidades, sobre as quais, devidamente notificada, a Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio apresentou defesas de fls. 344/350 e 355, tendo a Auditoria, após análise de fls. 352/353 e 358, concluído pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, haja vista o saneamento das irregularidades apontadas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julgue regular** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2.013.

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
Relator